



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317511

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089984-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22246

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089984-87.2025.8.26.0000

COMARCA: CRUZEIRO

AGRAVANTE: JUSSARA JANUARIA DAMASCENO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Julgador de Primeiro Grau: *José Marques de Lacerda*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que determinou a realização de prova pericial e o rateio dos honorários do perito entre as partes. Insurgência. Não conhecimento do recurso. Competência recursal. Processo em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Cruzeiro. Competência recursal do Colégio Recursal. Incompetência absoluta dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 1006428-61.2024.8.26.0156, determinou, de ofício, a realização de perícia técnica contábil, bem como que os honorários periciais fossem rateados entre as partes.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença instaurado em face do Município de Cruzeiro, em que o juízo “a quo” determinou a realização de prova pericial, com o rateio dos honorários entre as partes, com o que não concorda a exequente. Discorre que lhe foi concedida a justiça gratuita, conforme decisão de fl. 104 do feito de origem, e que não requereu a realização da prova técnica, de modo que não se justifica imputar à exequente o pagamento dos honorários do perito. Alega que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.044, se posicionou no sentido de que os honorários periciais devem ser custeados pelo Estado nas hipóteses em que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida, a fim de reconhecer que a agravante, beneficiária da justiça gratuita, seja dispensada de suportar os honorários periciais.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

O exame dos autos revela que, tanto a ação de conhecimento quanto o cumprimento de sentença originário tramitaram perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Cruzeiro.

Com efeito, o artigo 41, da Lei nº 9.099/95, estabelece que:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”

§1º- O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”

O artigo 35, do Provimento CSM nº 2.203/2014, por sua vez, dispõe que:

“Art. 35 - O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, considerando que a decisão recorrida foi proferida em ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Cruzeiro, falece competência à essa colenda 1ª Câmara de Direito Público para o processamento e o julgamento do recurso, o qual deve ser remetido ao Colégio Recursal, com nossas homenagens.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação principal que tramita perante o Juizado Especial – Competência para julgamento do recurso reservada ao Colégio Recursal – Inteligência do art. 41 da Lei nº 9.099/95 e do art. 35 do Provimento CSM nº 2.203/14. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003128-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão proferida em procedimento do Juizado Especial. Recurso inadmissível perante este Tribunal. Inteligência do art. 27 da lei nº 12.153/09 combinado com o art. 41 da lei nº 9.099/95. Incompetência absoluta deste Tribunal, pois a competência recursal é do Colégio Recursal. Recurso não conhecido, com determinação de remessa.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2150182-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 01/07/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. 1. Competência para conhecimento e julgamento do recurso reservada ao Colégio Recursal. Exegese dos artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Turma Recursal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076344-56.2021.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação da parte executada para pagar a diferença devida, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line. Inconformismo. Ação proposta perante o Juizado Especial Cível do Foro Central. Competência do Colégio Recursal para julgamento do feito. Inteligência do artigo 41, § 1º da Lei nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041554-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, e **determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal**, na forma da Resolução CSM nº 896/23, com as devidas homenagens.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator